



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

**REDVECO CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

CNPJ 54.372.427/0001-40

09 de junho de 2026



SUMÁRIO

PARTE GERAL	4
CAPÍTULO I – DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO III - DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS	8
CAPÍTULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	8
CAPÍTULO V – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	13
CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	14
CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE	
SERVIÇOS ESSENCIAIS	15
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	15
CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	19
CAPÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES.....	21
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	24
CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE	
AUDITORIA.....	25
CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	26
CAPÍTULO XIV – DO FORO.....	26
ANEXO I.....	27
CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA	27
I – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....	27
II – DO REGIME DA CLASSE	27
III – DO PRAZO DE DURAÇÃO	27
IV – DAS DEFINIÇÕES.....	27
V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	29
VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	32
VII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE.....	33
VIII – DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS	
DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	33
IX – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS	
DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS.....	34
X – DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO	35
XI – DAS TAXAS	35
XII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE	
COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS	
ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS.....	36
XIII – DA VALORAÇÃO DAS COTAS, AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE.....	38
XIV – DOS FATORES DE RISCO	39
XV – DO EVENTO DE AVALIAÇÃO DA CLASSE.....	47
XVI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	48
XVII – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.....	50



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

XVIII – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	50
APÊNDICE DAS COTAS.....	51

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS	51
CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	52



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

**REGULAMENTO DO
REGULAMENTO DO REDVECO CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

**PARTE GERAL
CAPÍTULO I – DO
FUNDO**

1.1. O **REDVECO CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO** é um fundo de investimento em direitos creditórios, exclusivo, constituído sob a forma de condomínio especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento ("Regulamento"), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2023 ("Resolução CVM 175") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (um) ano, com término no último dia útil do mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexos das respectivas Classes, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

ADMINISTRADORA:

MASTER S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, sala 1702, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, por sua filial na cidade de São Paulo/SP, CEP: 05425-000, neste ato representada por seu Liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil por meio do Ato do Presidente nº 1.373, de 18 de novembro de 2025.;

ANBIMA:

é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

Anexo(s):	significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do FUNDO essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento das Classes de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento;
Apêndices:	são partes do Anexo que disciplinam as características específicas das Cotas;
Assembleia Geral de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO ;
Assembleia Especial de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe de Cotas;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido de cada Classe;
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO , das contas de cada Classe do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA e da GESTORA ;
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Carteira:	é a carteira da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
Classe:	significa cada uma das classes de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada Classe de Cotas;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
Coordenador Líder:	é a ADMINISTRADORA ;



Cotas:	são todas as Cotas emitidas pelo FUNDO , independente de Classe;
Cotista:	são os titulares das Cotas;
CUSTODIANTE:	é a ADMINISTRADORA ;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Dia Útil:	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da ADMINISTRADORA ; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
Direitos Creditórios:	são os direitos creditórios passíveis de aquisição pela Classe, conforme definidos no Anexo;
Diretor Designado:	é o diretor da ADMINISTRADORA designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do FUNDO , bem como pela prestação de informações a relativas ao FUNDO ;
Documentos Comprobatórios:	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito Creditório, conforme definidos no Anexo da Classe;
Encargos:	são despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando incluídas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
Eventos de Liquidação do Fundo:	as situações descritas no Capítulo XIII da Parte Geral;



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

FUNDO:	o REDVECO CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO ;
GESTORA:	SMART AGRO INVESTIMENTOS LTDA , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 4º andar, Cj 44, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.264.093/0001-80, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 16.049, de 29 de dezembro de 2017, qualificação da Gestora;
Instrução CVM 489:	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
Investidor Profissional:	são os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
Investidor Qualificado:	são os investidores qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30;
Manual de Provisionamento:	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
Obrigações do FUNDO:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos, da remuneração, e do resgate das Cotas;
Parte Geral:	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;
Partes Relacionadas:	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
Patrimônio Líquido:	é a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

Resolução CVM 30:	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 160:	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 175:	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
Subclasses:	as subclasses das Classes, conforme aplicável;
Taxa de Administração:	é a taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do FUNDO ;
Taxa de Gestão:	é a taxa cobrada do FUNDO para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do FUNDO ;



Taxa DI:

é a taxa média referencial do CDI; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a **ADMINISTRADORA**, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III – DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma classe única de Cotas.

CAPÍTULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

ADMINISTRADORA.

4.1.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate, caso aplicável;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE**, entidade registradora (se houver), consultoria especializada (se houver) e respectivas Partes Relacionadas,



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

de um lado; e a Classe, de outro;

- XII. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
 - XIII. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
 - XIV. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de Cotas, auditoria independente, registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de Direitos Creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
 - XV. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.
- 4.1.2. O documento referido no inciso XII do item 4.1.1 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.
- 4.1.3. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.
- 4.1.4. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.
- 4.1.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.
- 4.2. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**.
- 4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

- I. estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;
- II. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
 - b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- III. decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- IV. registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
- V. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- VI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- VII. verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios;
- VIII. controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;
- IX. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- X. monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- XI. contratar, em nome do **FUNDO** e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas;
 - c) consultoria especializada; d) agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos;
 - e) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; f) formador de mercado de classe fechada;



XII. monitorar:

- a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**; e
- b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

XIII. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

XIV. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;

XV. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;

XVI. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

XVII. observar as disposições constantes do Regulamento;

XVIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XIX. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XX. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XXI. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;

XXII. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas; e



XXIII. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

4.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

- I. na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
- II. no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável; e
- III. na verificação do lastro de que trata o inciso VII do item 4.2.1 acima.

4.3.1. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

4.4. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

- I. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- II. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;
- III. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

do artigo 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.4.1. A vedação de que trata o inciso I do item 4.3 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.4.2. A vedação de que trata o inciso II do item 4.3 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.5. É vedado à **GESTORA** e à consultoria especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

4.6. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

CAPÍTULO V – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas.

5.1.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- IV. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- V. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Comprobatórios, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;



- VI. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

5.1.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do item 5.1.1 acima.

5.1.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, Cedente, **GESTORA**, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas.

5.2. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a consultoria especializada (se houver), o **CUSTODIANTE**, o agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos (se houver) e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

6.2. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.



CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 175.

7.1.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

7.1.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.1.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIII da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

7.1.3. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

7.2. O **CUSTODIANTE** somente poderá ser substituído mediante expressa deliberação e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

7.3. Os demais prestadores de serviços específicos de cada Classe (incluindo a consultoria especializada e o agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, se houver) somente poderão ser substituídos mediante expressa deliberação e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

- I. as demonstrações contábeis;
- II. a substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;
- III. a substituição do **CUSTODIANTE**;



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

V. a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.1 abaixo.

8.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

8.1.2. As alterações referidas nos incisos I e II do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.1.3. A alteração referida no inciso IV do item 8.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.1.4. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

8.1.5. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.

8.1.6. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.



8.1.7. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

8.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

8.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

8.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

8.3.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

8.3.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

8.3.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

8.3.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

8.3.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

8.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

8.4.1. O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE**, ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.

8.4.2. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

8.5. A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.6. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.6.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

8.6.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.6.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

8.7. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de pelo menos um Cotista.

8.7.1. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas pela maioria das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

8.8. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

participação no **FUNDO** ou Classe, conforme o caso.

8.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

8.9.1. Na hipótese prevista no item 8.9 acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

8.10. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.10.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

8.11. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I. o prestador de serviço, essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** ou Classe no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.11.1. Não se aplica a vedação prevista no item 8.10 acima quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO** ou na Classe, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do item 8.11; e
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO** ou da mesma Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou

8.11.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do item



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

8.11 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8.12. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

liquidação da Classe;

- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
 - XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
 - XIV. no caso de Classe fechada, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de Cotas; e
 - b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - XV. Taxas de Administração, de Gestão e de Performance;
 - XVI. taxa máxima de custódia;
 - XVII. registro de Direitos Creditórios;
 - XVIII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - XIX. taxa máxima de distribuição;
 - XX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - XXI. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
 - XXII. contratação da agência de classificação de risco de crédito.
- 9.2. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.
- 9.3. Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 9.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES



10.1. A **ADMINISTRADORA** é responsável por:

- I. disponibilizar aos cotistas da Classe destinada ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo, conforme aplicável:
 - a) nome do **FUNDO** e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ/MF;
 - b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ/MF;
 - c) nome do cotista;
 - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período;
 - e) data de emissão do extrato da conta; e
 - f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do artigo 104 da Parte Geral Resolução;
- II. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- III. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- IV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem,



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

- c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- d) informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;
- e) no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
 - 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
 - 2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

10.2. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do item 10.1 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

10.3. A informação de que trata a alínea "c" do inciso IV do item 10.1 acima:

- I. pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
- II. pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

10.4. Para efeitos da alínea "d" do inciso IV do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e



- b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- IV. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
- VI. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b) motivação da alienação;
- VII. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de Direitos Creditórios; e
- VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

10.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso IV do item 10.1 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.1.1. A informações relativas às Cotas serão divulgadas pela **ADMINISTRADORA**



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

mensalmente.

11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I. comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- II. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV. mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

11.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe de Cotas;



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

- V. alteração de prestador de serviço essencial;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

11.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

11.4.1. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

12.1. O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

12.2. O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

12.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

12.4. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

12.4.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

13.1. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

CAPÍTULO XIV – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.



ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA
DE COTAS DO
REDVECO CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO

I. – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 1.1. A Classe de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 1.2. A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada e não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para aportar recursos no **FUNDO** e/ou na Classe.
- 1.3. Para os fins do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo “Outros - Recuperação”.
- 1.4. Para fins de cadastro na ANBIMA, a presente Classe classifica-se como “Não há restrição”.
- 1.5. O Fundo é considerado exclusivo.

II. – DO REGIME DA CLASSE

- 2.1.** Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

III. – DO PRAZO DE DURAÇÃO

- 3.1.** O prazo de duração desta Classe é indeterminado.

IV. – DAS DEFINIÇÕES

- 4.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

**Agência de Classificação
de Risco:**

quando e se aplicável, a agência classificadora de risco das Cotas quando emitidas pelo **FUNDO**;



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

Cedentes:	são quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas que emitam os Direitos Creditórios;
Contrato de Cessão:	é o contrato de aquisição dos Direitos Creditórios celebrado entre o FUNDO e as Cedentes;
Crerios de Elegibilidade:	são os critérios de elegibilidade que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios, cuja validação é feita pela GESTORA ;
Data de Aquisição:	é a data de transferência da titularidade dos Direitos Creditórios para a Classe;
Data da 1ª Subscrição de Cotas:	É a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição da Classe;
Data de Resgate:	data em que se dará o resgate integral de Cotas;
Devedores:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem o Cedente possui Direito Creditório, de acordo com os Documentos Comprobatórios;
Dia Útil:	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da ADMINISTRADORA ; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
Direitos Creditórios	são aqueles de titularidade de cada Cedente, performados e/ou a performar, incluindo, mas não se limitando a: (i) direitos e títulos representativos de crédito, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, bem como aqueles decorrentes de ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais, incluindo precatórios e pré-precatórios; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

creditórios não-padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de fundo de investimento em direitos creditórios;

Direitos Creditórios Inadimplidos:

são os Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento;

Documentos Comprobatórios:

são os documentos ou títulos representativos de cada Direito Creditório, representados por todos e quaisquer instrumentos, entregues em via original na forma física ou eletrônica, que deem ensejo a um Direito Creditório líquido, certo e exequível;

Eventos de Avaliação da Classe:

as situações descritas no Capítulo XV deste Anexo;

Eventos de Liquidação da Classe:

as situações descritas no Capítulo XVI deste do Anexo;

Preço de Aquisição:

é o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe ao Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;

Termo de Adesão:

é o termo de adesão a ser celebrado por todo Cotista, ao ingressar no **FUNDO**, por meio do qual deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo.

Termo de Cessão:

é o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

Valor Unitário de Emissão:

é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª subscrição de Cotas; e



**Valor Unitário de
Referência das Cotas:**

Significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para respectiva classe as Cotas.

V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

5.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

5.2. Os direitos creditórios são aqueles de titularidade de cada Cedente, performados e/ou a performar, incluindo, mas não se limitando a: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, bem como aqueles decorrentes de ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais, incluindo precatórios e pré-precatórios; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

5.3. A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

5.4. Para fins tributários, as aplicações do FUNDO deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos:

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
Direitos Creditórios, conforme definição estabelecida pelo CMN	67%, no mínimo

5.5. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE**, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

5.6. A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

5.5.1. Somente poderão integrar a Carteira da Classe Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela **GESTORA**.

5.7. O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

5.8. Os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão contar com a coobrigação do Cedente. Neste sentido e conforme aplicável, o Cedente poderá responder pela solvência dos Devedores e pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

5.9. Para fins de cadastro na ANBIMA, a recompra de Direitos Creditórios é facultativa e não há seguro.

5.10. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **CUSTODIANTE** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

5.11. A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

5.10.1. Via de regra, a Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

5.10.2. Não obstante o disposto no item 5.10 acima, a Classe poderá alienar Direitos Creditórios com deságio ou abaixo do valor contabilizado e mesmo de aquisição, desde que seja apresentado à Classe, pela **CONSULTORA** e pela **GESTORA** um relatório embasando tecnicamente a decisão.

5.12. Observado o disposto nos itens 5.11.1 e 5.11.2 acima, bem como as disposições previstas no Contrato de Cessão, o **FUNDO**, a exclusivo critério da **GESTORA**, poderá ceder e alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para o Cedente e/ou suas Partes Relacionadas.



5.13. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- III. Certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras; e
- IV. Cotas de fundos de investimento que sejam (i) classificados como de renda fixa; e/ou (ii) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC ou que possuam remuneração pré-fixada.

5.14. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.12.

5.15. A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.

5.16. É vedado à esta Classe:

- I. aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável;
- II. realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CONSULTORA** e suas Partes Relacionadas;
- III. realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e suas Partes Relacionadas; e
- IV. realizar operações de "*day-trade*", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

5.17. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

5.18. São vedadas operações nas quais a **ADMINISTRADORA, GESTORA** e **CUSTODIANTE** ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do **FUNDO**, exceto com relação à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE



6.1. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição:

- I. deverão ter sido indicados pela **GESTORA**. Para que a cessão seja validada pela **GESTORA** em relação aos Critérios de Elegibilidade, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pela **GESTORA**; (ii) a **GESTORA** deverá confirmar a aprovação dos instrumentos constantes no relatório de processamento; e (iii) a **GESTORA** validará a cessão de acordo com os Critérios de Elegibilidade;
- II. somente poderão ceder os Direitos Creditórios as Cedentes com sede no Brasil;
- III. os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na Data de Aquisição; e
- IV. os Direitos Creditórios devem ser de Devedores que, na data da cessão, não apresentem qualquer valor em atraso junto à respectiva Cedente.

6.2. A **GESTORA** será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, na respectiva Data de Aquisição.

6.3. A **GESTORA** é responsável pela seleção, recomendação e aprovação dos Direitos Creditórios, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

6.4. A Classe adquirirá Direitos Creditórios a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão ou Termo de Cessão.

6.5. A Classe adquirirá Direitos Creditórios e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, em caráter definitivo.

6.6. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e o Cedente, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

VII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

7.1. Adicionalmente aos serviços prestados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e pelo **CUSTODIANTE**, a Classe poderá contar com os serviços específicos de consultoria especializada e agente de cobrança.



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

7.1.1. Caso venha a ser contratada, a consultoria especializada será responsável por realizar as atividades abaixo. Caso não seja contratada consultoria especializada, tais atividades serão exercidas pela **GESTORA**:

- I. a análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pela Classe;
- II. a verificação dos valores de aquisição com as respectivas Cedentes; e
- III. a cobrança extrajudicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança.

7.2. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, poderá contratar agente de cobrança para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

7.2.1. Caso venha a ser contratada, o agente de cobrança será responsável por realizar a atividade abaixo. Caso não seja contratado agente de cobrança, tal atividade será exercida pela **GESTORA**:

- I. realização da cobrança extrajudicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança.

7.3. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

7.3.1. Os valores recebidos em nome da Classe deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em: (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) *escrow account*.

VIII – DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

8.1. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são aqueles de



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

titularidade de cada Cedente, performados e/ou a performar, incluindo, mas não se limitando a:

(i) direitos e títulos representativos de crédito, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os Devedores/sacados, bem como aqueles decorrentes de ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais, incluindo precatórios e pré-precatórios; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

8.2. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio de operações realizadas pelos Cedentes decorrentes dos investimentos indicados no item 8.1 acima.

8.3. A política de concessão dos créditos ficará a cargo da **GESTORA**, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

IX – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

9.1. Caso venha a ser contratada, o agente de cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da Carteira da Classe. Caso não seja contratado agente de cobrança, tal atividade será exercida pela **GESTORA**

9.1.1. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão de responsabilidade da Classe.

9.2. Os valores recebidos em nome da Classe deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em: (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada Cedente e com movimentação exclusiva pelo **CUSTODIANTE** e/ou **ADMINISTRADOR**, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, sendo essa conta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos ("escrow account").

9.3. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou o **CUSTODIANTE** de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **CUSTODIANTE** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas.

X – DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

10.1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

10.2. As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- I. obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos Creditórios adquiridos, na respectiva data da cessão; e
- II. conferência dos Direitos Creditórios com os registros eletrônicos da **GESTORA**.

10.3. A **GESTORA** será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

10.4. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pela **GESTORA**, ou terceiro por esta contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito Creditório.

10.4.1. Pode ser contratada para verificação de lastro, inclusive, a entidade registradora ou o **CUSTODIANTE**, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

10.5. A **GESTORA** receberá, do respectivo Cedente, via original ou eletrônica da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua aquisição.

10.6. A documentação em via original a que se refere o item acima deverá ser entregue à **GESTORA** pelos Cedentes, em forma física, conforme aplicável.

10.7. O **CUSTODIANTE**, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar, mediante instrumento contratual específico,



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, o disposto no Artigo 40 do Anexo II da Resolução CVM 175.

10.8. Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos Creditórios a elas referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

XI – DAS TAXAS

11. São devidos pela Classe as seguintes remunerações:

(i) Pelos serviços de administração, será devida pela Classe uma remuneração de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ("Taxa de Administração").

(ii) Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe uma remuneração de R\$ 300,00 (trezentos reais), ("Taxa de Custódia").

(iii) Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe uma remuneração de R\$ 300,00 (trezentos reais), ("Taxa de Gestão").

11.1 A Taxas fixadas no item 11. serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

11.2 O valor fixo indicados no item 11. acima será atualizado a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA ("IPCA"), contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

11.3 A GESTORA pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.4 A ADMINISTRADORA pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.5 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, se houver, a CONSULTORA receberá da Classe uma remuneração mensal, a ser definida após a contratação, no respectivo Contrato de Prestação de Serviços firmado ("Remuneração da Consultoria Especializada").

11.6 Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída

XII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Especial de Cotistas

12.1. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a substituição da consultoria especializada ou do agente de cobrança, se tiverem sido contratados;
- VI. deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a Classe;
- VII. resolver se, na ocorrência do Evento de Avaliação, conforme definido abaixo, tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação; e
- VIII. resolver se, na ocorrência do Evento de Liquidação, tal Evento de Liquidação deve acarretar na liquidação antecipada da Classe.

12.1.1. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o



encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.

12.1.2. A Assembleia Especial de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

12.1.3. A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 12.1.2.

12.1.4. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

12.2. A **ADMINISTRADORA** e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da **GESTORA**, ou quaisquer terceiros, para participar das assembleias, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.3. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da **ADMINISTRADORA** no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia.

12.4. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas emitidas pelo **FUNDO**.

12.5. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no Capítulo VIII da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

*Forma de Comunicação da **ADMINISTRADORA***

12.6. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** <https://www.bancomaster.com.br> ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

Procedimentos Aplicáveis às Manifestações de Vontade dos Cotistas

12.7. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, referidas manifestações de vontade



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para juridico.fundos@mastercctvm.com.br

12.7.1. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

XIII – DA VALORAÇÃO DAS COTAS, AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

13.1. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados das Cotas, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira da Classe no período será incorporado às Cotas, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecidas neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas.

13.2. Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos neste Regulamento, têm como finalidade definir qual a parcela do resultado do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas, não havendo *benchmark* determinado, observado que na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas não há promessa ou obrigação legal ou contratual de qualquer remuneração por parte da **ADMINISTRADORA**, da Classe ou do **CUSTODIANTE**.

13.3. Os Direitos Creditórios devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

13.3.1. Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

13.3.2. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela **ADMINISTRADORA** e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

13.3.3. Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela **ADMINISTRADORA** e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

13.3.4. Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

XIV – DOS FATORES DE RISCO

14.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

I **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas;

II **Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

contratados;

III Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

IV Risco de concentração: A **GESTORA** buscará diversificar a carteira da Classe e deverá observar os limites de concentração da Classe estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite: i) a aquisição/ou manutenção na carteira da Classe de concentração em títulos públicos e privados; e ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira da Classe de Direitos Creditórios de apenas um Cedente. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações;

V Risco de descontinuidade, por não originação de Direitos Creditórios ou liquidação antecipada da Classe: A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou pelos Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

VI Risco de liquidação das Cotas da Classe em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios;

VII Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas;

VIII Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso os ativos previstos na Aplicação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e neste Regulamento e o



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

FUNDO não mantenha a proporção de 67% na Aplicação Mínima, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o **FUNDO** continuará a receber o tratamento tributário destinado ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação;

IX Risco operacional de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o **CUSTODIANTE** será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe. O **CUSTODIANTE** poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o **CUSTODIANTE** tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

X Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios à Classe: Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos à Classe, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa;

XI Risco operacional referente à verificação do lastro por amostragem: O **CUSTODIANTE** realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando-se que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para a Classe, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para a Classe, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos;

XII Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores/Cedentes ou pela GESTORA na análise dos créditos. É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/Cedentes a seus Devedores, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe;

XIII Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes: Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios minimizar tais riscos não indicando Recebíveis de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de Devedores inadimplentes;

XIV Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

XV A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da Classe. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Clientes, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Consequentemente, a Classe poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos. Em caso de ocorrência de uma condição resolutiva da cessão, conforme estabelecido no Contrato de Cessão, a cessão de Direitos Creditórios será considerada resolvida e o Cedente deverá restituir a Classe pelo valor dos Direitos Creditórios cuja cessão tiver sido resolvida, calculado com base no Preço de Aquisição, atualizado *pro rata temporis*, com base na taxa de desconto constante dos respectivos Termos de Cessão, desde a respectiva data de aquisição até a data da efetiva restituição dos valores devidos pela resolução da cessão. Caso as Cedentes descumpram a obrigação de restituição mencionada acima, a Classe poderá sofrer prejuízos. Ademais, não há garantia de que os Cedentes conseguirão originar e/ou ceder Direitos Creditórios suficientes para que a Classe se enquadre à alocação mínima. Assim, a existência da Classe dependerá da cessão de Direitos Creditórios necessários à manutenção e/ou recomposição da Alocação Mínima. O desenquadramento em relação à Alocação Mínima poderá dar causa ao resgate compulsório de Cotas nos termos do Regulamento;

XVI Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações;

XVII Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

XVIII Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pela Classe podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas;

XIX Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: a Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a "Lei Uniforme de Genebra" que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais;

XX Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar). De acordo com sua política de investimento, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios não performados. Para o aperfeiçoamento da relação jurídica consignada em cada operação e para que haja a obrigação de pagamento por parte do Devedor e, por consequência, originar os Direitos Creditórios que serão transferidos à Classe, é imprescindível que haja a efetiva performance dos Direitos Creditórios de titularidade dos Cedentes. Assim sendo, fatores exógenos e alheios ao controle dos Cedentes que



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

possam prejudicar a performance das operações que, de algum modo, afetem negativamente a performance dos Direitos Creditórios transferidos à Classe podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios transferidos à Classe não se perfeça;

XXI Risco de não manutenção dos Critérios de Elegibilidade, após a Data de Aquisição e Pagamento - Todos os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento serão verificados uma única vez, exclusivamente em cada Data de Aquisição e Pagamento. Dessa forma, após a Data de Aquisição e durante todo o prazo de duração do Fundo, poderão ocorrer alterações dos percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe e do próprio Patrimônio Líquido da Classe, seja em função de pré-pagamento, valorização dos Direitos Creditórios ou qualquer outro motivo, alheio à vontade da **GESTORA**, Cedente ou **ADMINISTRADORA**. A **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os Cedentes não se comprometem a ajustar carteira da Classe, em hipótese alguma, caso referido limite seja extrapolado, de forma involuntária, após a Data de Aquisição;

XXII Risco de Fungibilidade: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, tanto no caso de cobrança ordinária, como no de cobrança judicial e extrajudicial, os Cedentes deverão repassar tais valores à Classe, nos termos do Contrato de Cessão. Contudo, não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos à Classe, na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e do **CUSTODIANTE** em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

XXIII Risco de Conflito de Interesses: a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** de recursos de terceiros, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas;

XXIV Riscos provenientes do uso de Derivativos. Mesmo que de forma indireta, por meio da aplicação em cotas de fundos de investimento, a Classe poderá estar exposto aos riscos decorrentes de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pela Classe, o que poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais para a Classe e ao Cotista, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos ao Fundo por parte de seu Cotista;



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

XXV Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos pelos Cedentes. A concessão de crédito pelo Cedente observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre si, e a natureza do Direito Creditório, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe;

XXVI Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. A Gestora, ou o agente de cobrança (se houver), adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento;

XXVII Risco de Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento;

XXVIII Risco decorrente da aquisição de Direitos Creditórios originados por Cedente em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios originados dos Cedentes caso estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram os Cedentes, sendo que os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima;

XXIX Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto;

XXX Risco de intervenção ou liquidação judicial da ADMINISTRADORA. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da **ADMINISTRADORA**, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da **ADMINISTRADORA**, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

XXXI Eventual ausência de Classificação de Risco das Cotas. A eventual ausência e/ou atraso na divulgação da classificação de risco das Cotas: (a) exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido; e (b) implicará a restrição à negociação das respectivas Cotas em mercado secundário. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo;

XXXII Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela ADMINISTRADORA. Há a possibilidade de a Classe contratar operações com: (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da **ADMINISTRADORA**, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da **GESTORA**; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos à Classe;

XXXIII Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da **GESTORA** e da **ADMINISTRADORA**, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista; e

XXXIV Demais riscos: Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

14.2. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao **FUNDO**, os quais poderão causar prejuízos para o **FUNDO** e para o Cotista.

14.3. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

14.4. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, da **CONSULTORA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XV – DO EVENTO DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

15.1. São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- I. inobservância, pelo **CUSTODIANTE**, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela **GESTORA**, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- II. inobservância, pela **ADMINISTRADORA**, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, desde que, se notificada por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- III. aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição; e
- IV. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira da Classe, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do **FUNDO** e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

15.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a assembleia deliberar (i) pela não liquidação da Classe, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à assembleia constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova assembleia.



15.1.2. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da assembleia prevista neste item, a referida assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

15.1.3. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em assembleia convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios.

XVI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

16.1. São considerados eventos de liquidação da Classe (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- I. caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. cessação ou renúncia pela **ADMINISTRADORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do **FUNDO**, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- III. por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- IV. a Classe mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporada a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- V. na hipótese de renúncia da **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- VI. não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

16.1.1. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe.

16.1.2. Para fins de implementação do Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

16.1.3. Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas determine a liquidação



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

da Classe restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos Creditórios em risco, motivo pelo qual a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a **ADMINISTRADORA**: (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos para a conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados para a conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII a seguir, a **ADMINISTRADORA** debitará para a conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

16.2. Caso a Classe não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da B3.

16.2.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

16.2.2. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIII e o disposto na regulamentação aplicável.

16.2.3. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

16.2.4. Ainda na Assembleia Especial de Cotistas, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que os Cotistas fazem jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

16.2.5. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial de Cotistas, essa função será exercida pelo Cotista detentor da maioria das Cotas do Fundo.

16.2.6. O **CUSTODIANTE** fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial de Cotistas, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 16.2.4 acima, indicará ao **CUSTODIANTE**, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a **ADMINISTRADORA** poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

XVII – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

17.1. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- I. pagamento dos Encargos do **FUNDO** e da Classe;
- II. pagamento da remuneração e/ou resgate das Cotas, conforme aplicável;
- III. provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- IV. aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

XVIII – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

18.1. Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. despesas com a **CONSULTORA**, no tocante à prestação dos serviços de



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

consultoria especializada, caso aplicável; e

- II. despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança caso aplicável.



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

**APÊNDICE DAS COTAS
DA CLASSE ÚNICA DO
REDVECO CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO
CNPJ/MF Nº 54.372.427/0001-40**

**CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO
DE COTAS**

1.1. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.1.1. O Fundo poderá emitir Cotas observado que nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou o Evento de Avaliação esteja em andamento.

1.2. As Cotas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- I. conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- II. seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- III. os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas;
- IV. possuem meta de rentabilidade prevista no respectivo suplemento.

1.2.1. A meta de rentabilidade tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas da respectiva série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

1.3. A integralização de Cotas pode ser efetuada (i) por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN ou (ii)



MASTER
CORRETORA
Em liquidação extrajudicial

com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.

1.4. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

1.5. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

1.6. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.

1.7. As Cotas possuíram valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA**.

1.8. A partir da Data de Emissão de cada Cota, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas; ou (ii) o valor unitário da Cota no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida neste Apêndice.

1.9. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

1.10. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas pela Classe.

1.11. Sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação aplicáveis, é facultado à **ADMINISTRADORA**, a partir de orientação prévia da **GESTORA**, suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais.

1.12.1. A suspensão do recebimento de novas aplicações, em um dia, não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.



1.12.2. A **ADMINISTRADORA** deve comunicar imediatamente às instituições contratadas para realizar a distribuição das Cotas sobre a eventual suspensão do recebimento de novas aplicações pela Classe.

1.12. As Cotas são integralizadas de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

2.1. Os Cotistas poderão requerer as amortizações e o resgate de suas Cotas apenas de acordo com o respectivo suplemento de emissão.

2.1.1 Para fins de resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate.

2.1.2 Caso venha a ser necessário, a **GESTORA** deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e passar a segregar disponibilidades em montante suficiente para permitir o resgate das Cotas.

2.1.3 Caso a Classe não possua liquidez para realizar o resgate das Cotas no prazo previsto no item 2.1 acima, o pagamento do resgate das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo.

2.1.4 O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de vencimentos futuros dos Direitos Creditórios, de modo que os Cotistas devem estar cientes de que, dependendo do volume de resgates solicitados em determinado período, há o risco de a Classe não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado.

2.1.5 Na hipótese de a Data de Resgate não coincidir com um Dia Útil, os valores correspondentes ao resgate das Cotas serão pagos aos Cotistas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte dos Cotistas.

2.2. O pagamento do resgate das Cotas será efetuado, pelo valor unitário da cota na respectiva data, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

2.3. Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:

- I. por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o artigo 126, §1º, I da Parte Geral da Resolução CVM 175;



MASTER
CORRETORA

Em liquidação extrajudicial

II. pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; ou

III. em caso de liquidação antecipada da Classe.

2.4. Não serão efetuados resgates e aplicações em feriados nacionais e/ou feriados na Cidade de São Paulo/SP, devendo tais resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.